



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NAV BRASIL

EM BRANCO



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/05/2023 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 12

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

ATO NORMATIVO SEDE Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2023*

Aprova a segunda alteração do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.

O Presidente da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A., no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 40, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no art. 87, inciso I, do Estatuto Social, e considerando a deliberação do Conselho de Administração ocorrida durante a 23ª reunião ordinária, realizada em 20 de abril de 2023, conforme Ata nº SEDE-ACO-2023/00008, resolve:

I - Aprovar a segunda alteração do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.; e

II - Estabelecer que o novo Regulamento entre em vigor a partir da publicação deste Ato Normativo no Diário Oficial da União.

JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO

Republicado por ter saído, no DOU nº 92, de 16-05-2023, Seção 1, pág. 19, com incorreção no original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Serviços de Navegação Aérea

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Sumário

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO NA NAV BRASIL	3
Seção I Das Disposições Preliminares.....	3
Seção II Dos Princípios e Diretrizes	4
CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	6
Seção I Das Obras e Serviços de Engenharia.....	6
Seção II Dos Serviços em Geral.....	9
Seção III Da Aquisição de Bens	12
Seção IV Da Alienação de Bens	14
CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES	14
Seção I Das Disposições Gerais	14
Seção II Da Pré-qualificação Permanente	14
Seção III Do Cadastramento.....	18
Subseção I Dos Certificados de Registros Cadastral e de Pré-qualificação Permanente	19
Seção IV Do Sistema de Registro de Preços	21
Seção V Da Padronização	23
Seção VI Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado.....	24
Seção VII Do Credenciamento	26
CAPÍTULO IV DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	28
Seção I Das Disposições Gerais	28
Seção II Da Fase de Preparação	29
Subseção I Das Regras de Pesquisa de Preços	37
Subseção II Da Remuneração Variável	37
Subseção III Dos Consórcios.....	38
Subseção IV Da Licitação Internacional.....	40
Seção III Da Fase de Divulgação.....	41
Seção IV Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances	42
Seção V Da Fase de Julgamento das Propostas	43
Seção VI Da Fase de Encerramento	49
CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA	49
Seção I Da Dispensa de Licitação.....	49
Subseção I Da Dispensa de Licitação Simplificada	51
Subseção II Da Dispensa Decorrente de Licitação Fracassada	52



Serviços de Navegação Aérea

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Seção II Da Inexigibilidade	53
Seção III Do Procedimento de Contratação Direta	56
CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO	57
Seção I Do Instrumento de Contrato	57
Seção II Da Matriz de Risco	59
Seção III Da Garantia	60
Seção IV Do Prazo do Contrato	61
Seção V Da Gestão e Fiscalização do Contrato	62
Seção VI Do Recebimento do Objeto do Contrato	64
Seção VII Da Alteração do Contrato	65
Seção VIII Da Rescisão do Contrato	67
CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	70
CAPÍTULO VIII DO RECURSO	72
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	73
GLOSSÁRIO	75

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA NAV BRASIL SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO AÉREA S/A

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO NA NAV BRASIL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Regulamento, editado nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, dispõe sobre as licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de engenharia e publicidade, compras, locações, alienações de bens e outros atos de interesse da NAV Brasil.

§ 1º. A NAV Brasil poderá firmar cessões de uso, concessões de uso e outras formas de uso privativo de bem público, incluindo as formas de uso privativo de bem público por instrumentos de direito privado, nos termos da legislação e adequadas às suas atividades.

§ 2º. Também comporá o acervo de procedimentos da NAV Brasil os atos e contratos previstos na Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, e outros específicos da seara do Direito Aeronáutico, que lhe sejam aplicáveis.

Art. 2º. Para os fins de interpretação dos termos deste Regulamento, deverá ser considerado o seu Glossário e a legislação em vigor.

Art. 3º. As contratações da NAV Brasil serão precedidas de licitação nos termos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas e nos arts. 28 e 29 da Lei nº 13.303/2016 e no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 4º. O procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a NAV Brasil, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo processado e julgado com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

obtenção de competitividade e dos princípios que lhe são correlatos, preservada a segurança da navegação aérea e assegurada a compatibilidade e interoperabilidade de equipamentos, materiais e sistemas, na forma prescrita na Lei nº 13.903/2019.

Art. 5º. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da NAV Brasil terão acesso público e serão os seguintes:

- I. pregão, nos termos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas regulamentadoras, preferencialmente na forma eletrônica, salvo situações de inviabilidade comprovada, para bens e serviços comuns, inclusive de engenharia; e
- II. licitação de competição pública, estabelecida pela Lei nº 13.303/2016, preferencialmente na forma eletrônica, para as demais contratações.

Seção II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 6º. Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar os princípios e diretrizes previstos na Lei nº 13.303/2016, especialmente nos seus arts. 31 e 32, além das seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II. padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico;
- III. condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do mercado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 39 deste Regulamento;
- IV. busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- V. parcelamento do objeto, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, via licitação por itens, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites previstos para dispensa de licitação;
- VI. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, sendo regida pela Lei nº 14.133/2021 e respectivos regulamentos, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- VII. respeito a princípios de sustentabilidade ambiental, no que couber, nos termos do art. 32, da Lei nº 13.303/2016; e
- VIII. observação da Política de Transações com Partes Relacionadas da NAV Brasil.

§ 1º. O processo de padronização do objeto da contratação deverá ser instruído com parecer técnico específico da área demandante.

§ 2º. Admite-se a indicação de marca para efeito de padronização, desde que formalmente justificada pela área demandante e aprovada pela autoridade competente.

§ 3º. A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso VI deve ser devidamente motivada.

§ 4º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na Internet, e acompanharão os regulamentos estabelecidos na legislação específica.

§ 5º. O termo de referência, projeto básico ou projeto executivo poderão prever requisitos de sustentabilidade ambiental além dos previstos na legislação aplicável.

§ 6º. Nas hipóteses cabíveis, o ato convocatório ou contrato poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental.

§ 7º. A Política de Transações com Partes Relacionadas da NAV Brasil será elaborada de acordo com o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 13.303/2016, e disponibilizada na página da empresa na Internet.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS APLICÁVEIS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 7º. Para obras e serviços de engenharia, a área técnica requisitante deverá definir o regime de execução de acordo com as espécies prescritas nos incisos I a VI do art. 42 da Lei nº 13.303/2016, observando-se o seguinte:

- I. deve-se priorizar o regime de contratação semi-integrada, nos termos do §4º, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016, que pode não ser utilizado por decisão da área técnica requisitante diante das seguintes justificativas, tais como:
 - a) todos os aspectos e parcelas da obra ou do serviço de engenharia devem ser definidos previamente, sem que seja conveniente permitir que os licitantes gozem de liberdade para inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço global;
 - b) aspectos e parcelas relevantes da obra ou do serviço de engenharia são de quantificação incerta, como ocorre nos casos de reformas de edifícios e equipamentos, obras com grandes movimentações de terra e interferências e serviços de manutenção, quando deve ser adotado o regime de empreitada por preço unitário;
 - c) em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração, quando deve ser adotada a contratação por tarefa;
 - d) em contratações cuja demanda da empresa é receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata, quando deve ser adotada a empreitada integral.
- II. para obras e serviços de engenharia, a contratação integrada deve ser utilizada excepcionalmente, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- a) a obra ou serviço de engenharia seja de natureza predominantemente intelectual e com inovação tecnológica; ou
- b) a obra ou serviço de engenharia possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, em que as características do objeto permitam que haja real competição entre as licitantes para a concepção de metodologias e tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pela empresa, no que refere a competitividade, prazo, preço e qualidade.

§ 1º. O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §1º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º. Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que seja adotado o regime de contratação integrada, deverá haver projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303/2016, aprovado pela autoridade competente.

§ 4º. A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela NAV Brasil.

§ 5º. Para obras e serviços de engenharia em que se utilize o regime de execução contratação integrada, previsto no inciso II deste artigo, deverá:

- I. haver análise comparativa com contratações já concluídas ou outros dados disponíveis, procedendo-se à quantificação, inclusive monetária, das vantagens e desvantagens da utilização do regime de contratação integrada, sendo vedadas justificativas genéricas, aplicáveis a qualquer empreendimento, e sendo necessária a

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

justificativa circunstanciada no caso de impossibilidade de valoração desses parâmetros; e

II. o anteprojeto de engenharia dispor dos elementos técnicos suficientes para a caracterização da obra ou do serviço e para a comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos agentes econômicos, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput deste artigo e no §2º do art. 50 deste Regulamento;
- c) a estética do projeto arquitetônico;
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 6º. Quando as contratações de obras e serviços de engenharia se derem pelos regimes de empreitada semi-integrada ou integrada, o instrumento convocatório deve conter, ainda:

- a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

b) a matriz de riscos.

§ 7º. Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, inclusive mediante proposta do contratado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos termos do art. 42, §1º, IV da Lei nº 13.303/2016.

§ 8º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 9º. Na adoção da contratação integrada ou semi-integrada, será vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

- I. para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;
- II. por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da NAV Brasil, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 87, inciso II, deste Regulamento;
- III. por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do §8º deste artigo;
- IV. pela ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da NAV Brasil.

Seção II

Dos Serviços em Geral

Art. 8º. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da NAV Brasil, deverá ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º. Excepcionalmente, poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

do critério de aferição dos resultados, devendo a área técnica responsável pela elaboração do termo de referência ou projeto básico apresentar a devida justificativa.

§ 2º. Para o devido planejamento da contratação, o termo de referência ou projeto básico estabelecerá os requisitos para metodologia de serviços e resultados, devendo ser observada:

- I. a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, tais como métricas, indicadores e valores aceitáveis;
- II. a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle;
- III. a definição de metodologia de avaliação da adequação às especificações e da qualidade dos serviços com vistas à aceitação e pagamento;
- IV. a utilização de um instrumento de controle, geralmente consolidado no documento denominado “ordem de serviço” ou “solicitação de serviço”;
- V. a definição dos procedimentos de acompanhamento e fiscalização a serem realizados concomitantemente à execução para evitar distorções na aplicação dos critérios.

§ 3º. Em complemento, os critérios de aferição de resultados poderão ser dispostos na forma de Instrumento de Medição de Resultado (IMR), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

- I. os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e
- II. as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 9º. A NAV Brasil, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer, quando for o caso, a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o termo de referência ou projeto básico deverá prever prazo determinado para a etapa de repasse dos serviços, mediante justificativa da área técnica requisitante.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Art. 10. O custo estimado da contratação dos serviços de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio de:

- I. preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- II. pesquisa dos preços praticados no mercado junto a fornecedores e prestadores de serviços correspondentes aos objetos a serem licitados, por meio de solicitação formal de cotação, admitida a forma eletrônica;
- III. adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas;
- IV. utilização de sistema informatizado da NAV Brasil que contenha tabela referencial de preços;
- V. contratos similares e anteriores firmados pela NAV Brasil, com seus valores devidamente atualizados; e
- VI. contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, no período de até 1 (um) ano anterior à publicação do edital da NAV Brasil.

Art. 11. No âmbito da NAV Brasil, serão objeto de execução indireta, preferencialmente, no que couber, os serviços relacionados na Portaria nº 443, de 27 de dezembro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outro ato que lhe venha substituir.

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas no mencionado ato poderão ser passíveis de execução indireta, desde que observadas as vedações constantes no Decreto nº 9.507/2018.

Art. 12. Não poderão ser objeto de contratação indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes do Plano de Cargos e Salários da NAV Brasil, salvo se contrariar os princípios

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

- I. caráter temporário do serviço;
- II. incremento temporário do volume de serviço;
- III. atualização da tecnologia ou especialização do serviço, quando se mostre mais atual e segura, que reduza o custo ou seja menos prejudicial ao meio ambiente; ou
- IV. impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§ 1º. As situações de exceção a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo poderão estar relacionadas às especificidades da localidade ou à necessidade de maior abrangência territorial.

§ 2º. Os empregados da contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados.

§ 3º. Não se aplica a vedação do *caput* deste artigo quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção.

§ 4º. O Conselho de Administração da NAV Brasil estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de execução indireta, mediante contratação de serviços.

Art. 13. Para fins de contratação de serviços de publicidade, deverão ser observadas, ainda, normas e legislações específicas.

Seção III

Da Aquisição de Bens

Art. 14. No procedimento licitatório para aquisição de bens, será permitido:

- I. indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:
 - a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, que deverá observar o procedimento previsto no art. 27 deste Regulamento;
 - b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da NAV Brasil;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”; ou
 - d) quando determinada marca for a única que atende ao padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade definidos pela NAV Brasil.
- II. exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303/2016;
 - III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada; e
 - IV. solicitar, excepcional e motivadamente, para os fins de compatibilidade e interoperabilidade a que alude o parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 13.903/2019, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

§ 1º. Caso o licitante não possua o certificado exigido nos termos do inciso III e não haja a possibilidade de obter o documento dentro do prazo estabelecido no edital, por razões que não lhe sejam imputáveis, poderão ser admitidos outros meios de prova sobre o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade dos seus bens e serviços, por meio de documentos ou diligências que atestem a prática de medidas equivalentes às exigidas no âmbito do sistema de certificação, conforme orientações do setor requisitante.

§ 2º. O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), mediante a devida justificativa da área técnica requisitante.

Art. 15. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da NAV Brasil que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Art. 16. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, observando-se as informações previstas no art. 48 da Lei nº 13.303/2016.

Seção IV

Da Alienação de Bens

Art. 17. Observado o disposto no Estatuto Social da NAV Brasil, a alienação de bens deve ser sempre precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este nos casos expressamente previstos na Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. As licitações e contratações de que trata este Regulamento poderão ser precedidas dos seguintes procedimentos auxiliares:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;
- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização;
- V. manifestação de interesse privado; e
- VI. credenciamento.

Seção II

Da Pré-qualificação Permanente

Art. 19. A NAV Brasil poderá realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente para avaliar as condições de habilitação, total ou parcial, limitadas às hipóteses previstas em lei, com a finalidade de selecionar previamente:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- I. pessoas físicas ou jurídicas, ou consórcios de pessoas jurídicas, para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. pessoas físicas ou jurídicas, ou consórcios de pessoas jurídicas, interessados na concessão de uso de área, instalações e/ou equipamentos; e
- III. bens que atendam exigências técnicas e de qualidade definidas pela NAV Brasil.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação permanente deverá observar o seguinte:

- I. o termo de referência ou projeto básico para pré-qualificação permanente será elaborado com base no estudo técnico preliminar correspondente e conterá os seguintes elementos:
 - a) objeto da pré-qualificação permanente;
 - b) objetivo que se pretende alcançar com a pré-qualificação permanente;
 - c) justificativa para realização do procedimento de pré-qualificação permanente baseada no estudo técnico preliminar correspondente;
 - d) objeto a ser licitado, descrito de forma detalhada, incluindo suas especificações e características técnicas, bem como indicação das parcelas de maior relevância, quando for o caso;
 - e) classificação do objeto a ser licitado e indicação da modalidade de licitação ou modo de disputa e o critério de julgamento que será adotado para seleção da proposta mais vantajosa;
 - f) exigências de qualificação técnica que deverão ser cumpridas pelos interessados e suas respectivas justificativas;
 - g) exigências de capacidade econômica e financeira que deverão ser cumpridas pelos interessados e suas respectivas justificativas;
 - h) exigências de natureza técnica e de qualidade que deverão ser cumpridas pelos bens que se pretenda pré-qualificar e suas respectivas justificativas, quando for o caso;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- i) regras e procedimentos relativos à entrega da documentação comprobatória do cumprimento das exigências de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira;
 - j) regras e procedimentos relativos à realização de prova de conceito, quando for o caso;
 - k) regras e procedimentos relativos à avaliação de amostras, quando for o caso;
 - l) condições para a subcontratação do objeto a ser licitado, quando for o caso;
 - m) regras para pré-qualificação permanente de empresas organizadas sob a forma de consórcios ou justificativa para sua vedação ou restrição;
 - n) regras para pré-qualificação permanente de cooperativas ou justificativa para sua vedação ou restrição; e
 - o) identificação dos responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência para pré-qualificação permanente.
- II. o edital de chamamento público para pré-qualificação permanente será elaborado de acordo com as disposições do respectivo termo de referência ou projeto básico, indicando:
- a) o objeto da pré-qualificação permanente;
 - b) o objeto a ser contratado, remetendo à descrição contida no respectivo termo de referência para pré-qualificação permanente;
 - c) as exigências de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira que deverão ser cumpridas pelos interessados em se pré-qualificar;
 - d) as exigências de natureza técnica e de qualidade que deverão ser cumpridas pelos bens que se pretenda pré-qualificar, quando for o caso;
 - e) as regras e procedimentos relativos à realização de prova de conceito ou avaliação de amostras, quando for o caso;
 - f) condições para a subcontratação do objeto a ser licitado, quando for o caso;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- g) as regras para pré-qualificação permanente de cooperativas ou de empresas organizadas sob a forma de consórcios ou justificativa para sua vedação ou restrição; e
 - h) os procedimentos, prazos e demais formalidades a serem cumpridas, inclusive no que se refere à apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e/ou recursos.
- III. o edital de chamamento público para pré-qualificação permanente deverá ser objeto de parecer jurídico;
 - IV. o edital de chamamento público para pré-qualificação permanente deverá ser divulgado no sítio eletrônico da NAV Brasil e publicado o aviso correspondente no Diário Oficial da União;
 - V. os documentos apresentados pelos interessados serão avaliados, assim como prova de conceito ou avaliação de amostras, quando for o caso, serão realizadas de acordo com os requisitos e prazos definidos no edital de chamamento público;
 - VI. o resultado da pré-qualificação permanente será divulgado no sítio eletrônico da NAV Brasil no prazo definido no correspondente edital de chamamento público;
 - VII. atendidas as condições estabelecidas para a pré-qualificação permanente, será expedido o correspondente Certificado de Pré-qualificação Permanente, com validade de até 1 (um) ano e não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados para obtenção da certificação;
 - VIII. o interessado que tiver seu pedido de pré-qualificação permanente indeferido poderá apresentar novos pedidos a qualquer tempo; e
 - IX. os pedidos para pré-qualificação permanente poderão ser realizados a qualquer tempo, sem prazos mínimos ou máximos, condicionados apenas à apresentação dos documentos e cumprimento das exigências do correspondente edital de chamamento público.
- § 2º. As licitações poderão ser restritas às pessoas físicas ou jurídicas, ou consórcios de pessoas jurídicas e/ou bens pré-qualificados, nos termos deste Regulamento, ou abertas a quaisquer interessados, hipótese em que os pré-qualificados ficarão dispensados de comprovar os requisitos de habilitação já comprovados durante o procedimento de pré-qualificação permanente, inclusive no que se refere a eventuais provas de conceito ou

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

avaliação de amostras, desde que a certificação correspondente esteja dentro do seu prazo de validade, assegurada a igualdade de condições entre os licitantes.

§ 3º. O procedimento de pré-qualificação permanente poderá prever, como condição para obtenção do Certificado de Pré-qualificação Permanente pelos interessados ainda não cadastrados, a apresentação da documentação comprobatória de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista exigida para cadastramento, de que trata o art. 20 deste Regulamento.

§ 4º. O Certificado de Pré-qualificação Permanente, dentro do seu prazo de validade, substituirá os documentos de habilitação exigíveis na licitação correspondente, ficando assegurada à NAV Brasil, porém, a prerrogativa de estabelecer, no edital da licitação, novas exigências de habilitação compatíveis com o objeto a ser licitado e que estejam dentro das hipóteses previstas em lei.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 20. A NAV Brasil poderá realizar procedimento de cadastramento para habilitação prévia de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações, destinado a comprovar:

- I. habilitação jurídica;
- II. qualificação técnica;
- III. capacidade econômica e financeira; e
- IV. regularidade fiscal e trabalhista.

§ 1º. As regras relativas ao procedimento de cadastramento serão publicadas no sítio eletrônico da NAV Brasil.

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas cadastradas poderão ser agrupadas em classes, categorias ou especialidades, de acordo com o seu ramo de atividade.

§ 3º. Atendidas as condições estabelecidas para fins de registro cadastral, a unidade responsável pelo cadastro deverá expedir o correspondente Certificado de Registro Cadastral,

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

com validade de até 1(um) ano e não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados para obtenção da certificação.

§ 4º. O procedimento de cadastramento ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados, ficando assegurada à NAV Brasil, porém, a prerrogativa de alterar suas regras, caso julgue necessário para melhor adequação do cadastro aos seus objetivos.

§ 5º. O Certificado de Registro Cadastral, dentro do seu prazo de validade, substituirá os documentos de habilitação exigíveis na licitação ou pré-qualificação correspondentes, ficando assegurada à NAV Brasil, porém, a prerrogativa de estabelecer, no edital de licitação ou de chamamento público para pré-qualificação permanente, novas exigências de habilitação compatíveis com o objeto a ser licitado ou pré-qualificado e que estejam dentro das hipóteses previstas em lei.

Subseção I

Dos Certificados de Registros Cadastral e de Pré-qualificação Permanente

Art. 21. Os Certificados de Registro Cadastral e de Pré-qualificação Permanente terão validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo, bem como poderão ser expedidos em formato digital.

§ 1º. Os documentos de comprovação apresentados para obtenção dos Certificados de Registro Cadastral e de Pré-qualificação Permanente deverão ser mantidos atualizados e dentro dos seus respectivos prazos de validade, podendo a NAV Brasil realizar diligências, a qualquer tempo, para verificar se as condições exigidas para a certificação concedida permanecem atendidas.

§ 2º. A atualização dos Certificados de Registro Cadastral e de Pré-qualificação Permanente poderá ocorrer por iniciativa do interessado ou mediante solicitação da NAV Brasil, inclusive para fins de renovação do certificado anteriormente expedido.

§ 3º. Na atualização dos Certificados de Registro Cadastral e de Pré-qualificação Permanente, caso sejam apresentados novos documentos que modifiquem o teor da certificação anterior, serão expedidos novos certificados.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 4º. Na atualização do Certificado de Pré-qualificação Permanente, poderá ser dispensada, a critério da NAV Brasil e mediante justificativa no processo correspondente, a realização de nova prova de conceito ou a apresentação de novas amostras para avaliação.

Art. 22. Os Certificados de Registro Cadastral e de Pré-qualificação Permanente poderão ser suspensos quando o cadastrado ou o pré-qualificado:

- I. faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais, inclusive no que se refere ao pagamento do preço específico pelo uso de áreas, instalações e equipamentos da NAV Brasil;
- II. apresentar, na execução de contrato celebrado com a NAV Brasil, desempenho considerado insuficiente; ou
- III. deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

§ 1º. A suspensão dos Certificados de Registro Cadastral e/ou de Pré-qualificação Permanente será realizada pelo setor responsável pelo cadastro ou pré-qualificação, conforme o caso, por iniciativa própria ou por meio de provocação de qualquer unidade da NAV Brasil, mediante comunicação ao respectivo cadastrado e/ou pré-qualificado, fixando prazo e condições a serem atendidas para o restabelecimento da certificação correspondente.

§ 2º. Para suspensão dos Certificados de Registro Cadastral e/ou de Pré-qualificação Permanente deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa, mediante concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Art. 23. Os Certificados de Registro Cadastral ou de Pré-qualificação Permanente poderão ser cancelados pelos seguintes motivos:

- I. decretação de falência, dissolução ou liquidação do cadastrado e/ou pré-qualificado;
- II. caso o cadastrado e/ou pré-qualificado seja suspenso do direito de participar de licitações e impedido de contratar com a NAV Brasil;
- III. pela prática de qualquer ato ilícito pelo cadastrado e/ou pré-qualificado; ou
- IV. por requerimento do cadastrado e/ou pré-qualificado.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 1º. O cancelamento dos Certificados de Registro Cadastral e/ou de Pré-qualificação Permanente deverá ser aprovado pelo Diretor responsável pela área de cadastro e pré-qualificação, ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§ 2º. Para o cancelamento dos Certificados de Registro Cadastral e/ou de Pré-qualificação Permanente deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa, mediante concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Art. 24. O cadastrado ou pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o seu certificado não poderá celebrar contratos com a NAV Brasil, nem obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos da NAV Brasil, enquanto durar a suspensão ou cancelamento.

Parágrafo único. Poderá ser exigida garantia satisfatória da contratada, cujos Certificados de Registro Cadastral e/ou de Pré-qualificação Permanente tenham sido suspensos ou cancelados, para manutenção de contrato celebrado com a NAV Brasil que já se encontre em execução.

Art. 25. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão, nos procedimentos de cadastramento e/ou pré-qualificação permanente, apresentar documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, para fins de cumprimento das exigências estabelecidas para obtenção dos respectivos certificados.

Parágrafo único. A empresa estrangeira, deverá ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 26. A NAV Brasil poderá adotar sistema de registro de preços, devendo observar as regras previstas no art. 66 da Lei nº 13.303/2016 e regulamentação específica sobre o tema, e ainda:

- I. o sistema de registro de preços poderá ser utilizado em procedimentos licitatórios e nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação ou inexigibilidade, quando:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- a) pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 - b) pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado;
 - c) for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou em diferentes localidades; e
 - d) houver contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.
- II. é permitido registrar preços para serviços contínuos, inclusive os de engenharia, serviços de organização de eventos, bem como para obras padronizáveis, hipótese em que todos os componentes do objeto que possam variar relevantemente de um local para outro devem ser expurgados da obra em si, transmutando-se em itens individuais na ata licitada;
- III. é permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre órgão gerenciador e órgãos participantes, que deve ser formalizado por apostilamento à ata de registro de preços pela unidade de gestão de licitações do órgão gerenciador; e
- IV. a solicitação de adesão à ata de registro de preços de terceiros deverá ser previamente submetida à aprovação da Diretoria vinculada ao objeto que se pretenda aderir.

§ 1º. O registro de preços não deverá ser utilizado quando houver definição precisa e exata das contratações vindouras.

§ 2º. Poderão ser firmados contratos com fundamento na ata de registro de preços desde que ela esteja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e os participantes não tenham sido totalmente contratados.

§ 3º. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços serão regidos pelas disposições da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e eventuais alterações.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 4º. A ata de registro de preços poderá ser objeto de alteração qualitativa, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento para alteração de contratos.

§ 5º. A ata de registro de preços poderá sofrer reajuste, repactuação ou revisão, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos neste Regulamento para alteração de contratos.

§ 6º. O procedimento de intenção de registro de preços poderá ser dispensado, de forma justificada no processo administrativo, quando a contratação se der no exclusivo interesse da NAV Brasil, cabendo ao setor requisitante identificar a qualidade do objeto apto a satisfazer as necessidades da empresa, estimar os quantitativos máximo e mínimo por fornecimento e determinar as condições de entrega.

§ 7º. Para fins de registro de preços nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, além do disposto neste Regulamento, deverão ser observados os procedimentos e pressupostos de enquadramento previstos nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

Seção V

Da Padronização

Art. 27. A área técnica requisitante poderá propor a padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela NAV Brasil, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

§ 1º. A área técnica requisitante avaliará se, conforme o caso, em razão da padronização, será necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º. A NAV Brasil poderá manter o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o art. 67 da Lei nº 13.303/2016.

Seção VI

Do Procedimento de Manifestação de Interesse Privado

Art. 28. O procedimento de manifestação de interesse privado a que alude o art. 31, §4º, da Lei nº 13.303/2016 é facultativo e poderá ser instaurado de ofício pela NAV Brasil ou a requerimento de terceiro interessado.

§ 1º. A apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, definidos como prioritários, devem ser necessariamente precedidas de autorização da autoridade competente definida em ato próprio.

§ 2º. Após decisão favorável da autoridade competente definida em ato próprio, a área vinculada ao objeto poderá solicitar, por meio de edital chamamento público, a apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem.

- I. o edital de chamamento público de solicitação para apresentação de projetos deverá:
 - a) delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, por meio de termo de referência específico, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
 - b) indicar o prazo máximo para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, bem como o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 - c) ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação de aviso do chamamento público no Diário Oficial da União e, quando se entender conveniente, na internet e em jornais de grande circulação;
 - d) indicar os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
 - e) indicar os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

privado autorizadas, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015; e

- f) indicar a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual.

§ 3º. O termo de referência de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet.

§ 4º. O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar o percentual do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação do projeto, estipulado de acordo com o grau de complexidade envolvido, e deverá ser fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá ser baseada na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 5º. É vedado à NAV Brasil custear quaisquer valores referentes aos produtos elaborados, devendo o vencedor da eventual licitação posterior proceder ao ressarcimento dos dispêndios correspondentes aos trabalhos efetivamente utilizados no certame.

Art. 29. Quando instada a se manifestar sobre a solicitação de projeto à iniciativa privada, a autoridade competente poderá recomendar que a solicitação se restrinja a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos dependerão das conclusões obtidas pela NAV Brasil a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art. 30. O termo de autorização para realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, após aprovação da Diretoria vinculada ao objeto, deverá ser submetido à deliberação da Diretoria Executiva.

§ 1º. Na elaboração do termo de autorização, a NAV Brasil deverá reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

§ 2º. O termo de autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações deverá:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- I. der conferido sempre sem exclusividade;
- II. não gerar direito de preferência no julgamento da licitação;
- III. não obrigar a NAV Brasil a realizar a licitação;
- IV. não criar por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e
- V. ser pessoal e intransferível.

§ 3º. O termo de autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da NAV Brasil perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Seção VII

Do Credenciamento

Art. 31. A NAV Brasil poderá manter credenciamento de interessados para objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados.

§ 1º. As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no *caput* do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 e pressupõem demanda da empresa de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e/ou exclusividade.

§ 2º. O credenciamento deverá observar os seguintes procedimentos:

- I. a área requisitante deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, e outras que forem consideradas pertinentes;
- II. a área competente, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área requisitante ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- III. o edital de credenciamento será elaborado de acordo com as disposições do termo de referência, indicando:
- a) os bens e/ou serviços que devem ser objeto de credenciamento;
 - b) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, capacidade econômico-financeira e regularidade jurídica e fiscal;
 - c) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;
 - d) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
 - e) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
 - f) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento, inclusive para a impugnação ao edital de credenciamento; e
 - g) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados.
- IV. o edital de credenciamento deve ser submetido à assessoria jurídica;
- V. o edital de credenciamento será publicado no sítio eletrônico da NAV Brasil e, caso seja conveniente, em outros veículos;
- VI. a área competente analisará e decidirá sobre os pedidos de credenciamento, em prazo que deverá ser definido no edital; e
- VII. o interessado que tiver seu pedido de credenciamento aceito deve assinar o termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento.
- § 3º. A NAV Brasil deverá publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.
- § 4º. As contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

CAPÍTULO IV

DAS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 32. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, desde que devidamente justificadas no procedimento licitatório.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, os licitantes deverão praticar seus atos em formato exclusivamente eletrônico, como condição de validade e eficácia.

Art. 33. O procedimento licitatório deve seguir as fases de:

- I. preparação: etapa de planejamento que envolve a caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;
- II. divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto na Seção III deste Capítulo;
- III. apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;
- IV. julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;
- V. negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;
- VI. habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;
- VII. recurso: etapa de interposição de recurso; e

- VIII. encerramento: etapa de saneamento de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório e de adjudicação do objeto e homologação do certame.

Parágrafo único: A fase de habilitação que trata o inciso VI do *caput* deste artigo poderá, excepcionalmente, anteceder as fases referidas nos incisos III a V, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Seção II

Da Fase de Preparação

Art. 34. Na fase de preparação do procedimento licitatório deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I. elaboração de estudo técnico preliminar que evidencie o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, contendo os seguintes elementos:
 - a) descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido e o alinhamento da contratação pretendida às diretrizes de planejamento estratégico estabelecidas pela empresa;
 - b) descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo, quando aplicável, critérios e práticas de sustentabilidade, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
 - c) descrição da solução contendo o detalhamento do objeto e suas características técnicas, indicação de marca e/ou padronização, se aplicável, bem como indicação das parcelas de maior relevância, quando for o caso;
 - d) exigências relacionadas à implantação da solução, manutenção, garantia e assistência técnica, quando for o caso;
 - e) levantamento de mercado contendo a análise das alternativas possíveis para solução do problema e a justificativa técnica e econômica para a solução escolhida;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- f) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e/ou documentação de suporte para definição dos quantitativos estimados, quando for o caso;
- g) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e/ou documentação de suporte, conforme o caso, a qual deverá constar como anexo de acesso restrito, de modo a preservar o sigilo do valor estimado até a conclusão da licitação correspondente, exceto na hipótese em que se justifique a sua publicidade;
- h) justificativa para duração contratual superior a 5 (cinco) anos, nas hipóteses permitidas em lei;
- i) justificativa para o parcelamento ou não da solução;
- j) indicação da necessidade da realização de prova de conceito ou avaliação de amostras, quando for o caso;
- k) indicação da necessidade da realização de procedimento de pré-qualificação permanente, quando for o caso;
- l) indicação da existência de contratações correlatas e/ou interdependentes, quando for o caso;
- m) resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- n) providências a serem adotadas pela NAV Brasil previamente à contratação, tais como adaptações das instalações físicas, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de empregados para atuar na gestão e fiscalização contratual, entre outras, quando for o caso;
- o) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando for o caso;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- p) indicação da existência de disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida;
 - q) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental, bem como da adequação da contratação pretendida ao problema a ser resolvido; e
 - r) identificação dos responsáveis pela elaboração e aprovação do estudo técnico preliminar.
- II. elaboração de termo de referência ou projeto básico, no caso de obras e serviços, com base no estudo técnico preliminar correspondente, englobando o conjunto de informações necessárias e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, e que contenha, sempre que aplicável, os seguintes elementos:
- a) descrição detalhada do objeto a ser contratado;
 - b) objetivo que se pretende alcançar com a contratação do objeto;
 - c) justificativa para a contratação pretendida, que consiste na referência ao posicionamento conclusivo do estudo técnico preliminar, no sentido de demonstrar a adequação da contratação do objeto ao problema a ser resolvido;
 - d) descrição da solução e indicação das parcelas de maior relevância;
 - e) classificação do objeto e indicação da modalidade de licitação ou modo de disputa e o critério de julgamento que será adotado para seleção da proposta mais vantajosa;
 - f) justificativa para divisão do objeto em lotes ou parcelas;
 - g) local da entrega do objeto a ser contratado;
 - h) prazo de execução do objeto a ser contratado;
 - i) prazo de vigência da contratação pretendida, bem como a possibilidade da sua prorrogação;
 - j) regime de execução ou forma de fornecimento do objeto a ser contratado;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- k) critérios de medição e de pagamento do objeto contratado;
 - l) regras relativas ao recebimento provisório, parcial e definitivo do objeto contratado;
 - m) regras relativas à fiscalização contratual;
 - n) requisitos da contratação, incluindo as exigências de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira;
 - o) indicação da necessidade da realização de prova de conceito ou avaliação de amostras;
 - p) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o início até o seu encerramento;
 - q) exigências relacionadas à implantação do objeto a ser contratado, sua manutenção, garantia e assistência técnica;
 - r) critérios de sustentabilidade;
 - s) obrigações da contratante e da contratada;
 - t) condições para subcontratação do objeto ou justificativa para sua vedação ou restrição;
 - u) regras para participação de empresas organizadas sob a forma de consórcios na licitação ou justificativa para sua vedação ou restrição;
 - v) regras para participação de cooperativas na licitação ou justificativa para sua vedação ou restrição;
 - w) matriz de riscos;
 - x) indicação dos recursos orçamentários disponíveis para a contratação pretendida;
e
 - y) identificação dos responsáveis pela elaboração e aprovação do termo de referência.
- III. a área de compras e contratos deve, quando cabível, elaborar o correspondente instrumento convocatório;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- IV. a área de compras e contratos deve elaborar a minuta do contrato, quando houver;
- V. a área de compras e contratos deve providenciar o ato de designação da comissão de licitação; e
- VI. a área de compras e contratos deve providenciar o ato de designação do pregoeiro.

§ 1º. Para as contratações de obras e serviços, inclusive os de engenharia, deverão ser observados as disposições dos arts. 42 a 46 da Lei nº 13.303/2016;

§ 2º. Para aquisição de bens deverão ser observadas as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei nº 13.303/2016;

§ 3º. Para alienação de bens deverão ser observadas as disposições dos arts. 49 e 50 da Lei nº 13.303/2016; O valor estimado da contratação deverá ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de preparação, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 4º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deverá ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

§ 5º. Nas contratações destinadas ao custeio das atividades da empresa, quando a solução para o problema a ser resolvido já seja amplamente conhecida, o estudo técnico preliminar poderá ser substituído pelo termo de referência ou projeto básico, que incluirá a estimativa do valor contratação de que trata a alínea “g” do inciso I deste artigo, desde que seja apresentada a devida justificativa no processo correspondente e tal substituição seja autorizada por ato formal da autoridade competente.

§ 6º. A matriz de riscos deverá ser atualizada na elaboração do contrato, visando à adequação em relação à fase contratual vigente.

Art. 35. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

- I. o objeto da licitação;
- II. a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- III. o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
 - IV. os requisitos de conformidade das propostas;
 - V. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
 - VI. as regras aplicáveis a consórcios, quando for o caso.
 - VII. a exigência, quando for o caso, de:
 - a) marca ou modelo;
 - b) amostra;
 - c) certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
 - VIII. o prazo de validade da proposta;
 - IX. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
 - X. os prazos e condições para a entrega do objeto;
 - XI. as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XII. a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
 - XIII. os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
 - XIV. as sanções;
 - XV. os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 48 deste Regulamento; e
 - XVI. outras indicações específicas do procedimento licitatório.
- § 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I. o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
 - II. a minuta do contrato, quando houver;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

III. o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando for o caso; e

IV. as especificações complementares e as normas de execução.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá conter ainda:

- I. o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II. a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), Lucros e Despesas Indiretas (LDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e
- III. as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever, para fins de habilitação dos licitantes não cadastrados junto à NAV Brasil, os seguintes requisitos de regularidade fiscal:

- I- comprovação de regularidade perante ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- II- comprovação de regularidade perante ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- e
- III- comprovação de regularidade junto à Fazenda Federal.

§ 5º. Os documentos de comprovação de regularidade fiscal de que trata o §4º deste artigo poderão ser substituídos pela declaração de regularidade emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 6º. No caso de contratação de ativos, a definição de critério de julgamento deve levar em consideração o preço de aquisição, acrescido do custo do ciclo de vida inclusive os relativos à manutenção, operação e ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 7º. O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto no art. 19 deste Regulamento.

§ 8º. A minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pelo órgão jurídico, admitida a adoção de minutas-padrão.

§ 9º. O órgão jurídico pode pré-aprovar minutas de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, ao dimensionamento da área concedida, e demais informações que não afetem a análise jurídica realizada, vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 10. Eventuais aditamentos aos instrumentos previstos no § 9º. deste artigo, nas situações previstas neste Regulamento, deverão ser submetidos ao órgão jurídico, para aprovação.

§ 11. É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, previamente ouvidos os setores técnico e administrativo competentes.

Art. 36. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nos casos de dispensa de licitação em razão do valor e/ou pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da NAV Brasil, hipótese em que poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como a carta-contrato ou a ordem de compra.

Art. 37. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 35 deste Regulamento, as seguintes informações:

- I. o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II. a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), Lucros e Despesas

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Indiretas (LDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

- III. as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

Subseção I

Das Regras de Pesquisa de Preços

Art. 38. A NAV Brasil deverá observar as regras de pesquisa de preços previstas em Instruções Normativas do Poder Executivo Federal, no que couber.

Subseção II

Da Remuneração Variável

Art. 39. Na contratação das obras e serviços, inclusive os de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º. A utilização da remuneração variável deve ser motivada e respeitar o limite orçamentário fixado para a contratação.

§ 2º. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de IMR, prevista no edital e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- I. devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- II. os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- III. os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- IV. os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
- V. devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos; e
- VI. os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no IMR, observando-se o seguinte:
 - a) as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;
 - b) na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e
 - c) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

§ 3º. O recebimento deve ser realizado com base no IMR.

§ 4º. O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pelo agente de fiscalização técnica do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

§ 5º. A fiscalização do contrato deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, notificando sempre a autoridade competente para fins de aplicação de sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Subseção III

Dos Consórcios

Art. 40. A área requisitante deverá decidir, motivadamente, pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 1º. A permissão de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio deverá ser motivada na ampliação da competitividade.

§ 2º. Os licitantes reunidos em consórcio devem apresentar na licitação compromisso público ou particular de constituição de consórcio, que deverá indicar, no mínimo:

- a) as empresas participantes, o nome, o objeto, a duração e o endereço do consórcio;
- b) a empresa líder do consórcio, representante administrativa e judicial do consórcio;
- c) as obrigações dos consorciados; e
- d) a forma como o consórcio deve ser remunerado e como deve ser a divisão da remuneração entre os consorciados.

§ 3º. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 41. O edital poderá exigir que o consórcio vencedor da licitação seja constituído na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE, mediante justificativa.

Art. 42. Os consórcios poderão ser:

- I. horizontais, compostos por empresas que assumem a execução em conjunto de todas as obrigações contratuais;
- II. verticais, compostos por empresas que assumem a execução de parcela(s) distinta(s) das obrigações contratuais.

Art. 43. Os consorciados serão responsáveis solidários pelas obrigações contraídas perante a empresa, salvo em situações excepcionais para consórcios verticais e diante de justificativas baseadas em condições de mercado e para incentivar a competitividade e a formação de consórcios, em que o edital poderá prever que os consorciados verticais não têm responsabilidade solidária.

Art. 44. É permitida a alteração da composição do consórcio sob as seguintes condições:

- I. o edital e o instrumento de contrato ou documento equivalente não vedem expressamente a alteração na composição do consórcio;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- II. que o consórcio, com a alteração, permaneça atendendo a todos os quesitos de habilitação;
- III. que todas as condições contratuais originais sejam mantidas, sem prejuízo para a NAV Brasil; e
- IV. que ocorra autorização expressa da autoridade competente.

Subseção IV

Da Licitação Internacional

Art. 45. Nas situações em que a NAV Brasil optar por realizar licitação internacional, observadas as necessidades técnicas e os aspectos relacionados ao objeto, o edital deverá ser elaborado em conformidade com as diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º. O edital deverá exigir documentos de habilitação dos licitantes estrangeiros equivalentes aos dos licitantes brasileiros que devem ser autenticados pelos respectivos consulados ou procedimento equivalente e traduzidos por tradutor juramentado, quando exigível.

§ 2º. Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, ao licitante brasileiro igualmente é permitido fazê-lo.

§ 3º. O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado deve ser efetuado em moeda corrente nacional.

§ 4º. As garantias de pagamento ao licitante brasileiro devem ser equivalentes às aquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 5º. Os gravames incidentes sobre os preços devem constar do edital e devem ser definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos.

§ 6º. As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 7º. O edital de licitação internacional deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa e no Diário Oficial da União, podendo ser publicado em veículos de imprensa internacional ou em agência de divulgação de negócios no exterior.

§ 8º. As propostas apresentadas em moeda estrangeira devem ser convertidas para a moeda corrente nacional com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior a data da sessão de abertura de propostas.

Seção III

Da Fase de Divulgação

Art. 46. Os avisos contendo os resumos dos editais de licitação serão previamente publicados no Diário Oficial da União e em portal específico da NAV Brasil na internet.

Parágrafo único. Eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometam a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto ajustes que não comprometem a formulação das propostas.

Art. 47. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

§ 1º. Na hipótese de edital para a aquisição de bens, cujo prazo de publicidade do edital é de 5 (cinco) dias úteis, conforme alínea “a” do inciso I do artigo 39 da Lei nº 13.303/2016, para viabilizar o pedido de esclarecimento e a impugnação, o prazo previsto no caput deste artigo será reduzido para 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a comissão de licitações responder à impugnação, motivadamente, em até 1 (um) dia útil.

§ 2º. Na modalidade pregão eletrônico deverão ser utilizados os prazos previstos na Lei nº 14.133/2021 e regulamentos aplicáveis.

Seção IV

Da Fase de Apresentação de Propostas ou Lances

Art. 48. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

- I. para aquisição de bens:
 - a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.
- II. para a contratação de obras e serviços:
 - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
 - b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”;
- III. para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e
- IV. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º. A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º. Os dispositivos desta seção não se aplicam às licitações processadas por meio de sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, cujo regramento acompanhará o disposto em legislações federais.

Art. 49. O procedimento licitatório poderá adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, que deve ser definido pela área de compras e contratos e detalhado no edital, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- I. no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
- II. no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e
- III. nas licitações de obras ou serviços de engenharia, em que se adote o modo de disputa aberto, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º. Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório:

- I. a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e
- II. o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º. Considerar-se-ão intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção V

Da Fase de Julgamento das Propostas

Art. 50. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- III. melhor combinação de técnica e preço;
- IV. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- V. maior oferta de preço;
- VI. maior retorno econômico; ou
- VII. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. O critério de julgamento de menor preço é preferencial, sendo os demais critérios de julgamento são excepcionais e dependem de justificativa da área requisitante e da área de licitações para sua aplicação.

§ 2º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deve constar do instrumento convocatório.

§ 3º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deve ser incluído no instrumento convocatório.

§ 4º. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Art. 51. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser o respectivo instrumento convocatório.

§ 2º. O julgamento por maior desconto deverá ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos, nos termos do inciso I, do §4º do art. 54 da Lei nº 13.303/2016.

§ 3º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

estimado constante do instrumento convocatório, nos termos do inciso II, do §4º do art. 54 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 52. Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º. O critério de julgamento técnica e preço deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela NAV Brasil.

§ 2º. É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento), devendo-se demonstrar no processo licitatório, se for o caso, a pertinência da primazia da técnica em relação ao preço, considerando-se a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 53. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico deverá considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual deve ser definido o prêmio ou a remuneração que deve ser atribuída aos vencedores.

Art. 54. O julgamento pela maior oferta de preço deverá ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a NAV Brasil.

Art. 55. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas deverão ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a NAV Brasil decorrente da execução do contrato.

§ 1º. O contrato de eficiência deverá ter por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 2º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os licitantes deverão apresentar propostas de trabalho e de preço, conforme dispuser o respectivo instrumento convocatório.

§ 3º. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

- I. a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deverá ser descontada da remuneração da contratada;
- II. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deverá ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e
- III. a contratada estará sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Art. 56. As propostas deverão ser desclassificadas, pelo agente público responsável pela condução do certame, de maneira motivada, nas seguintes hipóteses:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no §4º do art. 34;
- IV. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela NAV Brasil; ou
- V. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou
- II. valor do orçamento estimado.

Art. 57. São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não for realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

§ 1º. O agente público responsável pela condução do certame não deve permitir o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir o agente de licitação a erro.

§ 2º. O agente público responsável pela condução do certame deve conceder prazo adequado máximo, recomendando-se 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.

§ 3º. O agente público responsável pela condução do certame, na hipótese do §2º deste artigo, deve indicar expressamente quais aspectos da proposta ou documentos apresentados junto à proposta devem ser corrigidos.

§ 4º. A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para a NAV Brasil.

§ 5º. Se a proposta não for corrigida de modo adequado, o agente público responsável pela condução do certame dispõe de competência discricionária para decidir pela concessão de novo prazo para novas correções.

§ 6º. O agente público responsável pela condução do certame deve verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando-se os mesmos critérios, caso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 7º. Se todos os licitantes forem desclassificados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas, o agente público responsável pela condução do certame deve declarar a licitação fracassada

Art. 58. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, deverão ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo à classificação;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da NAV Brasil;
- III. critérios estabelecidos no art. 55 da Lei nº 13.303/2016, ou em legislação específica para cada tipo de objeto a ser contratado; e
- IV. sorteio.

§ 1º. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

§ 3º. O sorteio será realizado em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no respectivo instrumento convocatório.

Art. 59. Definido o resultado do julgamento, a NAV Brasil deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

Parágrafo único. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Seção VI

Da Fase de Encerramento

Art. 60. Exauridos os recursos administrativos, na forma do Capítulo VIII deste Regulamento, o procedimento licitatório deverá ser encerrado e encaminhado à autoridade competente, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem sanáveis;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV. adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º. Caso não compareçam interessados na disputa da licitação ou se todos os fornecedores forem desclassificados ou inabilitados, a licitação restará, respectivamente, deserta ou fracassada, cabendo à autoridade competente avaliar as providências a serem adotadas para o atendimento da necessidade da NAV Brasil.

§ 2º. Após a homologação, o resultado final do certame será divulgado no site da NAV Brasil, adotando-se em seguida as providências necessárias para a formalização da contratação, observando-se que, caso o fornecedor vencedor não cumpra as exigências pertinentes, serão promovidas as medidas previstas no art. 75 da Lei nº 13.303/2016.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Dispensa de Licitação

Art. 61. O procedimento licitatório será dispensado nas seguintes situações:

- I. comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela NAV Brasil, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social; e

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- II. nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º. As contratações diretas realizadas nas hipóteses previstas no caput deste artigo serão regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.

§ 2º. São requisitos que autorizam o afastamento do procedimento licitatório na contratação de entidade parceira com fundamento no inciso II deste artigo:

- I. avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;
- II. configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do art. 28, § 4º, da Lei nº 13.303/2016;
- III. demonstração da vantagem comercial para a NAV Brasil;
- IV. comprovação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado;
- V. demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

§ 3º. A inviabilidade de competição para as contratações de entidade parceira com fundamento neste artigo deverá ser justificada mediante nota técnica elaborada pela área requisitante, na qual conste de modo claro que escolha do parceiro está associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

Art. 62. As demais hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação seguirão as previsões gerais constantes na Lei nº 13.303/2016, além das hipóteses previstas na Lei nº 13.903/2019.

Subseção I

Da Dispensa de Licitação Simplificada

Art. 63. É dispensável a licitação cujo valor se enquadre nos limites constantes nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites da hipótese de dispensa de licitação do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I. o somatório do que for despendido no exercício financeiro, na mesma unidade organizacional ou dependência; e
- II. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações classificadas dentro de uma mesma conta contábil.

§ 2º. Os valores de dispensa de licitação poderão ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da NAV Brasil, mediante estudo técnico que justifique tal necessidade.

Art. 64. A contratação direta em razão do valor do objeto deverá ser instruída por meio de processo administrativo denominado dispensa de licitação simplificada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, serão dispensadas a análise jurídica prévia e a publicação no Diário Oficial da União.

Art. 65. O processo de dispensa de licitação simplificada será iniciado a partir da solicitação formal do setor interessado, observada a Política de Alçadas da NAV Brasil, e deverá conter os seguintes elementos:

- I. objeto a ser contratado;
- II. justificativa da contratação;
- III. pesquisa de preços;
- IV. razão da escolha do fornecedor escolhido;
- V. indicação da fonte de recursos;
- VI. local da entrega do material/serviço;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- VII. dados para faturamento; e
- VIII. forma de pagamento.

Subseção II

Da Dispensa Decorrente de Licitação Fracassada

Art. 66. São requisitos para contratação mediante dispensa de licitação decorrente de licitação fracassada, cujas propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes ou acima do valor estimado para a contratação:

- I. desclassificação das propostas apresentadas em licitação precedente, conforme justificado pelo agente ou comissão responsável pela condução do procedimento licitatório;
- II. justificativa para a vantagem da contratação direta em detrimento da realização de nova licitação na tentativa de atrair novos competidores;
- III. existência de particular disposto a contratar por preço mais vantajoso que o das propostas ofertadas na licitação;
- IV. definição do contratado e apresentação das razões de sua escolha;
- V. justificativa do preço;
- VI. verificação de que o futuro contratado preenche os mesmos requisitos de habilitação exigidos no edital da licitação;
- VII. VII- verificação da existência de eventual proibição para contratar com a NAV Brasil;
e
- VIII. termo de contrato elaborado com base nas exigências e condições estabelecidas na licitação frustrada.

Seção II

Da Inexigibilidade

Art. 67. Será inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;
- II. para contratação de serviços técnicos especializados, a seguir enumerados exemplificativamente, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;
 - b) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; e
 - d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
- III. para contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- IV. para obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;
- V. nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuam cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;
- VI. no caso de transferência de tecnologia entre a NAV Brasil suas subsidiárias, controladas e sociedades de propósito específico das quais a NAV Brasil seja parte;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- VII. para contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade;
- VIII. nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados os preços da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;
- IX. nas contratações de instituições financeiras para captações de recursos para atendimento do fluxo de caixa da NAV Brasil, de suas subsidiárias ou controladas, bem como aplicação em projetos de investimentos das referidas companhias;
- X. para formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da NAV Brasil;
- XI. para celebração de contratos de aliança, assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas, para gerenciamento conjunto de empreendimentos, planejamento, a administração, os serviços, a construção civil, montagem, operação e comissionamento, mediante o estabelecimento de preços e metas, para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado;
- XII. para patrocínios concedidos a projetos culturais, sociais, ambientais, esportivos ou educacionais, a fim de contribuir para o desenvolvimento da sociedade brasileira e de interesse da NAV Brasil;
- XIII. na participação da NAV Brasil em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu nome e as suas realizações em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a venda de serviços e a divulgação das oportunidades comerciais;
- XIV. para publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações (EBC);

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- XV. para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema “S”, desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura;
- XVI. para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada; ou
- XVII. quando a operação envolver subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico das quais a NAV Brasil seja parte, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficam sujeitos a licitação, e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipuladas pelo Poder Público.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a área requisitante deverá demonstrar a inviabilidade de competição, mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica, ressalvada a hipótese de padronização, nos termos do art. 27 deste Regulamento.

§ 3º. É vedada a aplicação automática das hipóteses de inviabilidade de competição previstas no caput deste artigo para fins de contratação direta por inexigibilidade, devendo o procedimento de contratação seguir, obrigatoriamente, o procedimento disciplinado na Seção III deste Capítulo.

Seção III

Do Procedimento de Contratação Direta

Art. 68. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, exceto a dispensa em razão do valor, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I. estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa;
- III. minuta do termo de contrato;
- IV. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII. razão da escolha do contratado;
- VIII. justificativa de preço; e
- IX. autorização da autoridade competente.

Art. 69. O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, salvo a dispensa de licitação em razão de valor.

§ 1º. Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ter os atos de ratificação pela autoridade superior, publicados na imprensa oficial, como condição para sua eficácia, dentro de 10 (dez) dias.

§ 2º. Poderá ser dispensada a publicação no Diário Oficial da União do ato de ratificação nos casos de dispensa por valor, devendo ser efetuada a publicização no site da NAV Brasil.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Art. 70. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO

Seção I Do Instrumento de Contrato

Art. 71. Os contratos administrativos firmados pela NAV Brasil subordinam-se ao estabelecido neste Regulamento e em seus demais normativos, devendo observância, também, ao disposto na Constituição Federal, na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 13.903/2019, no Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nas demais leis e normativos aplicáveis, bem como aos preceitos de direito privado e às diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, mediante disposições que permitam aos agentes a exata compreensão do objeto demandado, das condições de execução e dos direitos e obrigações das partes envolvidas.

Parágrafo único. As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão precedidas de licitação, obedecidas às disposições deste Regulamento, ressalvados os casos de contratação direta, previstos no Capítulo V do presente Regulamento.

Art. 72. Os contratos deverão qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, observados os critérios previstos no instrumento convocatório e/ou no termo de referência/projeto básico;
- IV. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual que, quando exigidas, poderão ser apresentadas conforme previsto na Seção III, deste Capítulo;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- V. os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;
- VI. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- VIII. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- IX. a matriz de risco;
- X. as que fixem as quantidades e o valor da multa;
- XI. a forma de inspeção ou de fiscalização pela NAV Brasil;
- XII. as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem, observado o disposto na legislação vigente e em normatização interna específica;
- XIII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- XIV. o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável; e
- XV. a estipulação que assegure à NAV Brasil o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, conforme previsto no art. 49, inciso I, deste Regulamento, o contratado deverá reelaborar e apresentar à NAV Brasil, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Art. 73. Nos contratos poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução de controvérsias relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da legislação específica.

Art. 74. A NAV Brasil, com fundamento no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 13.903/2019, no desempenho de sua função social de realização do interesse público previsto em sua lei autorizativa, poderá formalizar convênios com entidades públicas e particulares, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei nº 13.303/2016 e deste Regulamento, bem como preenchidos os requisitos do art. 44, §3º, do Decreto nº 8.945/2016 e da legislação pertinente.

Seção II

Da Matriz de Risco

Art. 75. A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

Parágrafo único. Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

Art. 76. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

- I. às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;
- II. à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; e
- III. à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art. 77. Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Parágrafo único. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III

Da Garantia

Art. 78. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área, instalações e equipamentos.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 70 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º. A garantia não deverá exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no §3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), ressalvada a possibilidade de exigência da garantia de que trata o §3º deste artigo para contratações abaixo desse valor quando a complexidade técnica indicar essa necessidade, desde que devidamente fundamentado.

§ 5º. Na hipótese em que haja previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deverá apresentar uma das modalidades de garantias previstas no art. 70 da Lei nº 13.303/2016, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

§ 6º. A garantia prestada pelo contratado deverá ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 7º. Em caso de fiança bancária ou seguro-garantia, a avaliação dos termos do instrumento de constituição de garantia será realizada pela área competente, devendo o contratado apresentar documento que esteja aderente às condições fixadas pela NAV Brasil;

§ 8º. Não serão aceitas estipulações que restrinjam indevidamente a amplitude da cobertura da garantia ou que estejam em desacordo com os padrões eventualmente fixados pelos órgãos reguladores;

§ 9º. Havendo necessidade de alteração da garantia, o contratado deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo contratualmente fixado, sob pena de aplicação de sanções administrativas;

§ 10. O contrato e seus aditivos deverão prever que:

- I. a garantia prevista no caput deste artigo somente será liberada após a comprovação de que a empresa cumpriu todas as obrigações previstas em contrato, especialmente aquelas relacionadas às verbas trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação;
- II. caso o pagamento previsto no inciso I do §10º deste artigo não seja efetuado e comunicado à NAV Brasil até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência contratual ou da sua rescisão, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, mediante ajuizamento de ação judicial.

Seção IV

Do Prazo do Contrato

Art. 79. O prazo de duração dos contratos desta estatal não poderá exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, incluindo eventuais aditivos de prorrogação, ressalvadas as exceções do art. 71, da Lei nº 13.303/2016, conforme abaixo:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da NAV Brasil; e
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado, exceto aqueles em que a NAV Brasil seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada ano, a existência de disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Os contratos de serviços de natureza continuada, que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, deverão ser avaliados anualmente pelo respectivo gestor de contrato, de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a NAV Brasil, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 3º. A prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo.

§ 4º. Na hipótese de o contrato prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que a prorrogação não ultrapasse o limite de 5 (cinco) anos previsto no art. 71 da Lei nº 13.303/2016.

Seção V

Da Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 80. Para cada contratação deverá ser designado agente público ou comissão e seus respectivos suplentes, responsáveis para coordenar e comandar o processo da gestão e fiscalização da execução contratual, podendo, dependendo da complexidade da natureza do contrato, ser designado, ainda, um fiscal técnico, o qual deve possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o contratado.

§ 1º. A fiscalização da execução do contrato consiste na verificação do cumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado, com a alocação dos recursos, pessoal qualificado, técnicas e materiais necessários.

§ 2º. A gestão do contrato abrange o encaminhamento de providências, devidamente instruídas e motivadas, identificadas em razão da fiscalização da execução do contrato, suas alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 3º. Os agentes de gestão e fiscalização contratual deverão ser designados por ato administrativo da autoridade competente.

§ 4º. A autoridade competente deverá selecionar para atuar como agentes de gestão e de fiscalização, sempre que possível, empregados com conhecimento técnico, experiência e que tenham sido capacitados.

§ 5º. A gestão administrativa de contratos deverá ter processo administrativo próprio.

§ 6º. O fiscal do contrato, sem prejuízo de relatórios ou informativos com periodicidade previamente estabelecida, deve comunicar imediatamente ao gestor do contrato sobre ocorrências que possam ensejar, na sua avaliação, alterações, aplicação de sanções, rescisão contratual e outras medidas que importem disposição sobre o contrato.

§ 7º. Recomenda-se que o gestor do contrato, após a assinatura do contrato e antes do início da sua execução, promova reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento, obrigatoriamente registradas em ata, com o esclarecimento das obrigações contratuais, em que estejam preferencialmente presentes os técnicos responsáveis pela elaboração do termo de referência ou projeto básico, os agentes de fiscalização técnica e administrativo do contrato e o preposto da contratada.

Art. 81. Excepcionalmente, a NAV Brasil poderá contratar agente econômico para realizar a fiscalização técnica e assessorar a gestão administrativa do contrato, hipótese em que o ato de designação dos fiscais do contrato firmado com agente econômico deve indicar:

- I. as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- II. como os fiscais deverão proceder em relação às informações e relatórios provenientes da empresa terceirizada;
- III. como os fiscais deverão acompanhar os trabalhos e interagir com a empresa terceirizada; e
- IV. ressalva de que os fiscais não deverão ser responsabilizados pelas informações recebidas do agente econômico.

Art. 82. O contratado deverá manter preposto aceito pela NAV Brasil no local da obra ou do serviço para representá-lo durante a execução do contrato.

Seção VI

Do Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 83. O recebimento do objeto do contrato poderá ser:

- I. provisório: no caso de aquisição de equipamentos e outros objetos em que sejam necessários, para sua avaliação, que a posse dos mesmos seja transferida à NAV Brasil, sem representar qualquer tipo de aceite ou consideração sobre o adimplemento das obrigações pelo contratado;
- II. parcial: relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela;
- III. definitivo: relativo à integralidade do contrato, representando aceitação da totalidade do contrato e liberação do contratado no tocante a vícios aparentes.

Art. 84. Se o instrumento de contrato não dispuser de forma diferente, os recebimentos deverão ocorrer, a contar da comunicação por parte da contratada direcionada ao agente de fiscalização do contrato, nos seguintes prazos:

- I. até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento provisório;
- II. até 5 (cinco) dias úteis para o recebimento parcial; e
- III. até 30 (trinta) dias úteis para o recebimento definitivo.

Parágrafo único. O agente de fiscalização do contrato será responsável pelos recebimentos, respeitando-se os prazos previstos neste artigo.

Art. 85. Os recebimentos de materiais de estoque deverão ser realizados pelos respectivos almoxarifes e deverão ser ratificados pelo agente de fiscalização do contrato, quando couber.

Art. 86. Caso o agente de fiscalização verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção.

§ 1º. O tempo para a correção deverá ser computado no prazo de execução da etapa, parcela ou do contrato, para efeito de configuração da mora e suas cominações.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 2º. Realizada a correção pelo contratado, abrem-se novamente os prazos para os recebimentos estabelecidos no art. 84 deste Regulamento ou os pactuados em contrato, que poderão, no entanto, a critério da fiscalização do contrato, serem reduzidos pela metade.

Seção VII

Da Alteração do Contrato

Art. 87. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno poderão ser alterados em razão de fatos supervenientes ou oportunidades que imponham a revisão das estipulações iniciais, ou ainda em razão da necessidade de correção de erros materiais, respeitada a vedação prevista no §8º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quanto aos acréscimos e supressões, na forma da Lei nº 13.303/2016
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e
- VI. quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da NAV Brasil para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de área, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis,

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses deverão ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela NAV Brasil pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 3º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º. Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a NAV Brasil deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 5º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, e eventuais erros materiais, não caracterizam alteração do contrato e poderão ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Art. 88. A NAV Brasil e o contratado têm direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, a ser realizada mediante reajuste, repactuação ou revisão de preços, assim definidos:

- I. repactuação: instrumento de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

contrato, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra., podendo ser celebrado mediante apostilamento;

- II. reajuste: mecanismo de correção ordinária de preços baseado na aplicação de índice geral ou setorial contratualmente estabelecido, podendo ser celebrado mediante apostilamento; e
- III. revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro: ferramenta de correção de preços a ser celebrada mediante termo aditivo, em decorrência das hipóteses de que trata o inciso VI do art. 87 deste Regulamento.

§ 1º. Os processos de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro seguirão as disposições previstas no contrato celebrado com a NAV Brasil, devendo as partes atentar para os requisitos e condições nele estabelecidos, sendo responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de falhas, omissões e atrasos cometidos, tendo em vista, especialmente, a disponibilidade do interesse econômico envolvido.

§ 2º. A NAV Brasil poderá convocar o contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

§ 3º. O contratado deverá encaminhar o pedido formal de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro ao gestor do contrato, acompanhado da documentação contratualmente exigida, sendo o pleito posteriormente instruído por aquele gestor e encaminhado para análise e processamento pelo setor de contratos da NAV Brasil.

Seção VIII

Da Rescisão do Contrato

Art. 89. Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

- I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- III. a lentidão no seu cumprimento, levando a NAV Brasil a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à NAV Brasil;
- VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela NAV Brasil, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- VII. o não atendimento das determinações regulares do preposto da NAV Brasil designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- IX. a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a NAV Brasil presumir prejuízo à execução da obra ou serviço;
- XII. o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;
- XIII. a suspensão de sua execução, por ordem escrita da NAV Brasil por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e
- XIV. a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 90. O contrato celebrado pela NAV Brasil poderá ser extinto:

- I. pelas razões elencadas no art. 89 deste Regulamento;
- II. por acordo entre as partes; e
- III. pela via judicial ou arbitral.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Art. 91. Serão considerados casos fortuitos ou de força maior, de que trata o inciso XIV do art. 89 deste Regulamento, o inadimplemento decorrente das seguintes situações, dentre outras, quando vierem a afetar a execução do objeto contratado, podendo acarretar a extinção do contrato:

- I. greve geral;
- II. interrupção dos meios normais de transportes;
- III. calamidade pública;
- IV. acidentes, sem culpa do contratado, que impliquem retardamento da execução do serviço;
- V. condições meteorológicas excepcionalmente prejudiciais;
- VI. eventuais atrasos decorrentes de dificuldades técnicas que venham a requerer a modificação do projeto e especificação, desde que autorizada pela NAV Brasil; e
- VII. outros casos que se enquadrem no parágrafo único, do art. 393 do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Qualquer dos motivos acima enumerados deverá ser devidamente justificado pela contratada perante a NAV Brasil.

§ 2º. Sempre que ocorrerem situações que impliquem caso fortuito ou de força maior, o fato deverá ser comunicado à NAV Brasil, por escrito, até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 92. O contrato poderá ser resilido por iniciativa da NAV Brasil ou do contratado, a qualquer tempo e sem quaisquer ônus para a outra parte, mediante distrato, desde que a outra parte seja notificada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e que a fiscalização do contrato se manifeste no sentido de que não há motivo impeditivo para a rescisão, relacionado ao eventual cumprimento irregular das cláusulas do contrato, que possa ensejar aplicação de penalidades ou mesmo rescisão unilateral do contrato.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias, ou a perda das condições de habilitação do Contratado, poderão dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nesse Regulamento.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 93. A NAV Brasil poderá aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo do previsto no instrumento convocatório, no contrato e demais cominações legais, diante dos seguintes comportamentos dos licitantes e contratados:

- I. convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- II. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- III. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- IV. não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- V. fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- VI. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
- VII. der causa à inexecução total ou parcial do contrato;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou
- X. praticar atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º. Deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para defesa prévia.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser descontada da garantia do respectivo contratado.

Art. 94. Pela inexecução total ou parcial do contrato a NAV Brasil poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; e
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NAV Brasil, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos I e III do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II.

§ 2º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, sem prejuízo da conversão em compensatória e rescisão unilateral do contrato.

§ 3º. As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas da garantia do respectivo contratado.

§ 4º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, ou se não tiver sido prestada garantia, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela NAV Brasil ou cobrada judicialmente.

Art. 95. Na aplicação da penalidade, a autoridade competente da NAV Brasil levará em consideração a natureza e a gravidade da falta, a reincidência, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, o prejuízo causado à NAV Brasil e os fins a que a sanção se destina, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º. Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante concessão de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 2º. Da decisão de que resulte a aplicação das penalidades, cabe recurso à autoridade decisória superior à que proferiu o ato impugnado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão ou da lavratura da ata.

Art. 96. As hipóteses de penalidades previstas neste Capítulo não impedem ou não excluem o emprego do regramento previsto na Lei nº 12.846/2013, podendo, inclusive, ocorrer a aplicação concomitante de penalidades.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Parágrafo único. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o art. 5º da Lei nº 12.846/2013, o processo administrativo deverá seguir as regras da Lei nº 12.846/2013 e do Decreto nº 8.420/2015.

Art. 97. A aplicação de sanção e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção, bem como não impede a rescisão do contrato pela NAV Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo das cominações previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste Regulamento, o licitante ou fornecedor responderá por perdas e danos ocasionados à NAV Brasil, os quais serão apurados em competente processo, levando-se em conta as circunstâncias que tenham contribuído para a ocorrência do fato.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO

Art. 98. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face de:

- I. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;
- II. julgamento das propostas, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;
- III. anulação ou revogação do procedimento licitatório;
- IV. rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 89 deste Regulamento; e
- V. aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NAV Brasil.

§ 1º. O procedimento licitatório deverá ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fases.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

§ 2º. Na fase recursal deverão ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 3º. Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 4º. O prazo para apresentação de contrarrazões deverá ser o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º. Será assegurado aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º. O recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente motivado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. O Conselho de Administração da NAV Brasil aprovará os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

- I. determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;
- II. autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- III. contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- IV. aplicar sanções.

Art. 100. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e deverá ser observado o seguinte:

- I. os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo sem interrupções;
- II. os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; e

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

III. nos prazos expressos em dias úteis serão computados somente os dias em que houver expediente administrativo na dependência da NAV Brasil expedidora do ato.

§ 1º. O início da contagem dos prazos expressos em dias será sempre no primeiro dia útil seguinte ao da publicização do ato.

§ 2º. O término da contagem dos prazos expressos em dias ocorrerá sempre em dia útil, no horário do término do expediente administrativo na dependência da NAV Brasil expedidora do ato.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considerar-se-á como término o último dia do mês.

Art. 101. A NAV Brasil deverá observar as regras de contratação estabelecidas em Instruções Normativas e Portarias do Poder Executivo Federal, no que couber, e integrá-las aos normativos internos próprios, quando oportuno e conveniente.

Art. 102. A NAV Brasil deverá manter atualizado este Regulamento, com revisão sempre que necessário ou, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

Art. 103. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento deverão ser submetidos à Diretoria de Administração da NAV Brasil.

Art. 104. Outros atos necessários à plena execução deste Regulamento poderão ser expedidos pela Diretoria Executiva da NAV Brasil.

GLOSSÁRIO

Alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bem.

Aquisição: é todo ato aquisitivo ou compra de bens destinados ao atendimento das necessidades da NAV Brasil.

Autoridade competente: autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em estatuto ou normas internas da empresa.

BDI: Sigla de “Bonificações e Despesas Indiretas”. Refere-se ao percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela NAV Brasil e que estarão disponíveis para a licitação.

Chamamento público: ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação direta: processo de contratação realizado com base nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar

obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a NAV Brasil convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Instrumento de Medição de Resultado (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

Licitação: procedimento formal em que se convocam, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens materiais, obras e serviços.

Licitação deserta: situação na qual não acudiram interessados ao certame.

Licitação fracassada: situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.

Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste Regulamento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da NAV Brasil, oferece proposta.

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

Metodologia expedita: metodologia orçamentária por meio da qual o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia paramétrica: metodologia orçamentária por meio da qual é utilizada características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Multa contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Oportunidades de negócio: a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Orçamento sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Padronização: procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Partes: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Pequenas despesas: despesas cujo valor é definido em ato administrativo da Diretoria Executiva.

Plano de negócios: documento elaborado pela unidade de gestão técnica ou por terceiro contratado e aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, que serve de base para a contratação de oportunidades de negócio e que deve conter, no mínimo, justificativa técnica, cronograma, estratégia de comercialização e de posicionamento no mercado, projeção de investimentos, custos de investimentos e de operação, estimativa de receitas, metas,

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

metodologia, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento regional e aderência ao programa de conformidade da NAV Brasil.

Pré-qualificação permanente: procedimento anterior à licitação destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da Lei nº 13.303/2016.

Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Prova de conceito: teste de uma solução apresentada em procedimento licitatório ou de pré-qualificação permanente para verificação da sua aderência às especificações técnicas estabelecidas no respectivo instrumento convocatório.

Prorrogação de prazo: extensão de prazo contratual.

Registro de preços (ou sistema de registro de preços): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a NAV Brasil e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações,

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; e b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviços comum.

Serviço de publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Sobrepço: Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo se referir ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Subsidiária: Empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou a sociedade de economia mista.

Superfaturamento: Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da NAV Brasil, caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; ou por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços.

Sustentabilidade: Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.



Serviços de Navegação Aérea

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NAV Brasil - RILC

Termo aditivo: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela NAV Brasil.

Termo de referência: documento elaborado pela área requisitante interessada na contratação de bens e serviços e que deve conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado à instrução do procedimento licitatório ou da contratação direta correspondente, bem como caracterizar as obrigações que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução do objeto e a sua fiscalização.